



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Nota Técnica nº 3/2019/PARNA Lençóis Maranhenses/ICMBio

Barreirinhas-MA, 23 janeiro de 2019

Assunto: Análise técnica do projeto de lei nº 465 de 2018 de autoria do Senador Roberto Rocha (PSDB / MA)

1. DESTINATÁRIO

DIMAM - DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

2. INTERESSADO

SOCIEDADE BRASILEIRA

3. REFERÊNCIA

Decreto nº 86.060 de 02 de junho de 1981 - Cria, no estado do Maranhão, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Plano de Manejo do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, 2002.

Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Instrução Normativa ICMBio nº 02/2009.

Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012.

Amaral, Yuri Teixeira. **Análise dos efeitos antrópicos sobre a estrutura da paisagem do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.** Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade e Conservação, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2018.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 465/2018 apresentado pelo Senador Roberto Rocha que trata da alteração dos limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses com o objetivo de excluir de seu interior comunidades ditas tradicionais não indenizadas ou reassentadas pelo poder público desde 1981, ano de criação da unidade de conservação.

Histórico da situação fundiária do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses

O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses (PNLM) foi criado pelo Decreto nº 86.060, de 02 de junho de 1981, abrangendo três municípios maranhenses: Barreirinhas, Santo Amaro do Maranhão e Primeira Cruz. No ano de criação do parque, o município de Santo Amaro ainda era um distrito de Primeira Cruz, vindo a se emancipar somente no ano de 1994.

Antes da criação do PNLM, em 1977, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) realizou um levantamento fundiário na área onde a Unidade de Conservação viria a ser criada, e registrou a ocupação humana (Pag. 84 à 201 do SEI 1740705 e Pag. 03 à 105 do SEI 1743163).

Historicamente, o território onde viria a ser criado o PNLM foi ocupado por emigrantes do Ceará - que enfrentou uma seca severa entre 1870 e 1900 quando 300 mil cearenses abandonaram suas terras em direção aos estados amazônicos, e também do Piauí e estabeleceram moradia em terras devolutas da União.

Embora criado em 1981, apenas em 1989 o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) abriu um Escritório Regional na região do PNLM, na cidade de Barreirinhas. Ao todo, o Escritório Regional atendia 22 municípios maranhenses localizados no baixo Parnaíba, e não fazia a gestão administrativa do PNLM.

Em 2001 é inaugurado o escritório administrativo do PNLM, que funcionava no Escritório Regional do IBAMA.

Em 2002 o Plano de Manejo é publicado dedicando apenas 5 parágrafos à situação fundiária (Encarte 5, p. 127) nos quais identifica a presença de "um contingente razoável de aproximadamente 215 famílias vivendo na condição de posseiros" sem entrar em detalhes de quais e onde estariam localizadas estas famílias. Traça um quadro superficial e genérico do modo de vida local e define como tradicionais apenas as comunidades de Baixa Grande, Queimada dos Britos e Travosa sem aprofundar o tema.

No mesmo ano o parque é demarcado com 78 marcos de concreto (Pag. 40 à 107 do SEI 1738207) e é realizado um primeiro levantamento fundiário identificando imóveis registrados e posseiros (Pag. 17 à 37 do SEI 1740705). O levantamento fundiário não incluiu mapa fundiário georreferenciado, qualificação civil dos posseiros, relatório de vistoria na área de posse, levantamento sociocultural, ou outros elementos que permitam a abertura de processo de regularização fundiária. Apenas são apresentadas cópias de escrituras e lista com nome dos posseiros de cada povoado visitado. Foi nesse período que a população residente tomou conhecimento da existência do PNLM e seus limites.

Em 2003 o IBAMA emite um laudo sobre o serviço de demarcação (Pag. 128-141 do SEI 1738207).

Em 2007 o ICMBio é criado e assume a gestão do PNLM.

Em 2008 o ICMBio realiza o levantamento de 13 povoados (FIG) contabilizando 1698 pessoas vivendo em 488 residências. O estudo tem a finalidade de entender de modo geral a vida dos moradores, sem no entanto formalizar processos voltados para a questão fundiária.

Em 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realiza o primeiro senso georreferenciado e fornece ao PNLM dados precisos da população humana no PNLM e entorno, totalizando 5.572 pessoas, divididas em 1024 famílias. (IBGE, 2010).

Em 2011 o PNLM inicia uma primeira etapa de cadastro dos moradores, a "Operação *Scanner*", que tinha como objetivo mapear todos os ocupantes do PNLM juntando documentação, ficha de cadastro, relatório de vistoria e croqui georreferenciado (inserir SEI). No total, três povoados foram mapeados até 2013: Baixa Grande (localizado na Zona Primitiva), Ponta do Mangue e Canto dos Lençóis (Zona de uso Extensivo). A lista completa dos processos dos cadastros dos posseiros estão no SEI 4149665.

Em 2014 é formado o Conselho Consultivo do PNLM.

Em 2015 é aberto o primeiro processo de regularização fundiária de área privada do PNLM que teve andamento e foi concluído em 2018 (02099.000067/2015-12).

Outros 09 processos de regularização fundiária de imóveis privados estão abertos ainda na fase de instrução: 02123.000673/2018-36, 02123.000934/2018-18, 02123.001279/2018-15, 02123.000806/2018-74, 02123.000807/2018-19, 02123.000799/2018-19, 02123.000812/2018-21, 02123.000809/2018-16, 02123.002172/2018-94.

Em 2017 ocorre uma Audiência de Conciliação entre Ministério Público Federal, moradores do PNLM e ICMBio, onde fica acordado que o ICMBio montaria um grupo de trabalho com objetivo de discutir: Elaboração dos Termos de Compromisso entre ICMBio e comunidades; realização do Levantamento Fundiário integral do PNLM e; revisão do Plano de Manejo, incluindo as comunidades no planejamento (02123.000409/2017-11, SEI 1642724). O PNLM não monta o grupo de trabalho, mas reativa seu Conselho Consultivo em 2018 (02123.000104/2018-91).

Em 2018 ocorre nova Audiência de Conciliação entre Ministério Público Federal, moradores do PNLM e ICMBio onde fica acordado que o ICMBio montaria o grupo de trabalho em (01) ano (3850569).

Em 2018 o Senador Roberto Rocha propõe o Projeto de Lei nº 465 que propõe a alteração dos limites do PNLM visando justamente retirar do interior da unidade áreas historicamente ocupadas por população tradicional (4314359).

Projeto de Lei do Senado n 465/2018

Em resumo, a proposta busca retirar do interior do PNLM territórios ocupados por povoados e amplia a área da unidade de conservação sobre territórios com menor densidade demográfica e no mar territorial brasileiro. Basicamente o desenho final do novo limite do PNLM proposto pelo PLS cria "invaginações" nos limites atuais do PNLM para retirar áreas com ocupação humana e amplia sobre outras áreas, em especial: junto à margem oeste do baixo rio Preguiças, e; ampliando a faixa marinha de 01 km do limite atual do PNLM. Um quadro comparativo entre os limites atuais e o proposto pelo PLS encontra-se anexo. Cabe destacar que o memorial descritivo do novo limite proposto contém 330 pontos de vértice, ocupando mais de 7 páginas do PLS.

Em seu Art. 2º, o PLS determina que o órgão gestor do PNLM definirá a Zona de Amortecimento da unidade.

O Art. 3º assegura "a liberdade de navegação e de fundeio de embarcações e a execução das ações da Autoridade Marítima necessárias à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança do tráfego aquaviário e à prevenção contra a poluição do meio ambiente aquático".

O Art. 4º assegura "realização dos exercícios programados pelas Forças Armadas para a manutenção da prontidão dos meios operativos, bem como aqueles afetos à defesa da área abrangida pelo Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e de sua zona de amortecimento, mediante prévia comunicação ao gestor da unidade de conservação".

Após fazer uma breve descrição do contexto ambiental e econômico do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, o Senador Roberto Rocha justifica necessidade de aprovação do PLS 465/2018, citando que o processo de criação da Unidade de Conservação em 1981 não foi precedido dos estudos de geoprocessamento adequados e, em consequência, abrangeu "um polígono englobando os ambientes que precisavam ser protegidos, mas também diversas comunidades e núcleos urbanos que tiveram o seu desenvolvimento comprometido devido ao fato de terem sido incluídos em uma unidade de conservação cujas regras de utilização do espaço físico são extremamente restritivas". As comunidades de Travosa, Betânia, Espigão e Vai-quem-quer, situadas no município de Santo Amaro, são citadas nominalmente. Ainda de acordo com o PLS, a inclusão "indevida de comunidades no Parque causou problemas graves, como a proibição da construção de equipamentos públicos sociais essenciais à população, a exemplo de escolas e unidades de saúde, e impediu a instalação de empreendimentos como restaurantes, pousadas e hotéis, numa região cuja vocação econômica é justamente o turismo".

Em seguida, o Senador Roberto Rocha argumenta que o PLS mantém "preservados os ecossistemas que ensejaram a criação da unidade, mas exclui a maior parte das comunidades que hoje estão no interior da UC". No total, a área do PNLM seria acrescida em 4.800 hectares, passando de 156.608,16 para 161.409 hectares e a população humana residente seria reduzida dos atuais 2.654 para cerca 660 pessoas. Como

justificativa, o Senador Roberto Rocha usa o Parque Nacional de Jericoacoara como exemplo, "onde o processo de criação daquela unidade de conservação deixou a Vila de Jericoacoara fora da área protegida, permitindo assim o desenvolvimento de todo o potencial econômico gerado pela conservação ambiental". Ainda, o PLS faria justiça as comunidades, "que precisam de equipamentos públicos básicos impossíveis de serem instalados com a atual configuração da área protegida".

Análise do PLS

O projeto de lei apresentado busca resolver a situação fundiária extremamente complexa do PNLM após 38 anos de existência, período no qual a população residente quadruplicou de tamanho sem que haja ainda hoje perspectiva a curto ou médio prazo para a indenização ou reassentamento de todas as famílias residentes, especialmente em povoados como Travosa (FIG) onde a população já ultrapassa 1000 moradores. Um quadro comparativo entre os limites atuais e propostos para o PNLM é apresentado no SEI 4671986.

A lentidão no enfrentamento da questão se deu muito por conta da transformação relativamente recente pela qual passou a administração das áreas ambientais no país, sobretudo no que se refere à definição de procedimentos claros e específicos para a realização de ações voltadas para a regularização fundiária das unidades de conservação, tanto no que se refere às desapropriações e indenizações das benfeitorias erguidas nas posses de "boa fé" (anteriores à criação da unidade) quanto à elaboração dos termos de compromisso, ações provisórias que buscam manter o modo de vida tradicional em harmonia com a manutenção dos recursos naturais até o fim do processo fundiário.

Na década de 80, quando o PNLM foi criado, os parques nacionais seguiam ainda o regime do antigo código florestal, Lei 4.771/1965 que estabelecia em seu art. 5º:

"Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

(...)

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais"

O artigo era bem restritivo em relação à utilização dos usos dos recursos naturais e deixou em aberto quais providências deveriam ser tomadas em relação às populações residentes até que 14 anos depois foi publicado o Decreto 84.017/1979 que regulamentou os parques nacionais e tratou o tema de forma simplificada em seu art. 7, *in verbis*:

"Art. 27. Só serão admitidas residências nos Parques Nacionais, se destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo"

Com a introdução do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, 2000 (Lei 9.985/2000) o tema ganha maior relevância e são discriminados em lei os procedimentos específicos a serem realizados para a desocupação dos parques nacionais:

"Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações."

Pela evolução da legislação federal relacionada ao tema, fica claro que a regularização fundiária das unidades de conservação não foram priorizadas na gestão das áreas protegidas brasileiras e hoje o número de unidades de conservação de proteção integral que ainda abrigam populações residentes não regularizadas é bastante expressivo.

Assiste razão ao autor do projeto quando menciona que a formação do polígono original do PNLM foi elaborada de forma simplória. O Decreto 86.060/1981 estabelece apenas 06 vértices que delimitam a unidade, sendo que o vértice 04, como demonstrado na figura anexa, fica fora do polígono. Não existem documentos arquivados no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses que justificam o desenho original e ainda hoje pairam dúvidas sobre o porquê de da inclusão de algumas áreas e exclusão de outras. Como exemplo, citamos a região dos campo de dunas que fica entre o centro urbano de Santo Amaro e o povoado Betânia (4651230), que foi excluída do parque, assim como grande parte do leito do rio alegre no "espigão" área de grande relevância ecológica (4672130). Entretanto, os limites atuais do PNLM atendem adequadamente princípios básicos da disciplina biologia da conservação, ao proteger não só o campo de dunas, ou, "ecossistemas que ensejaram a criação da unidade", mas também amostras importantes da vegetação de restinga que o circunda, onde de fato se encontra a biodiversidade dos Lençóis Maranhenses. O desenho original do PNLM protege propriedades privadas contra o avanço do campos de dunas e garante ao poder público o controle do acesso aos principais atrativos abertos à visitação, fundamental para a sustentabilidade econômica do Parque. Desta forma, mesmo que simplório, o desenho atual da unidade é pertinente e adequado à conservação da biodiversidade local e à administração da unidade.

No PNLM foram incluídas áreas já na década de 80 densamente povoadas tais como Travosa e Ponta do Mangue, sem que fossem contempladas à época a possibilidade da criação de unidades de uso sustentável, que começam a ganhar maior importância no país apenas a partir do ano 90 muito influenciada pelo movimento seringueiro no Acre. Passados 38 anos de sua criação, no entanto, os limites do PNLM são amplamente conhecidos por toda sua extensão, sendo que é comum mesmo nos locais onde os marcos já foram retirados, ser de conhecimento geral o local em que estavam fixados e a direção que passa a linha do parque. A criação do PNLM permitiu, ainda que não da forma desejada, proteger em grande parte a densa restinga de Barreirinhas, Santo Amaro e Primeira Cruz, sendo neste último localizada a única porção de mangue maranhense protegida por uma unidade de conservação de proteção integral aliás, a única entre os mangues da Reserva Biológica do Lago Piratuba no Amapá e os mangues do Parque Nacional de Jericoacoara, que mantém entre si a distância de 1200Km

Interessante notar que apesar da tão comumente alegada restrição que os moradores do parque sofrem, os povoados situados às margens do parque, e mesmo os povoados do interior dos municípios de Barreirinhas, Santo Amaro e Primeira Cruz não apresentam grandes disparidades de desenvolvimento quando comparados entre si. A distribuição de energia elétrica, que é amplamente levantada como maior problema enfrentado pelas comunidades do parque, nunca foi negada aos moradores do parque. Aliás, a maioria dos povoados situados no município de Santo Amaro possuem serviço de energia elétrica regular. Recentemente o ICMBio autorizou a instalação de uma escola no povoado Travosa, reconhecendo o direito da população em ter seus direitos básicos respeitados, indiferentemente da situação fundiária da unidade (SEI 4668156). Algumas práticas que não são toleradas nem em assentamentos rurais, como a criação de animais soltos (porcos, cabras, bois e cavalos), ocorrem no parque à anos sem interferência do poder público justamente sob o argumento da manutenção da tradicionalidade das populações conforme previsto no § 2º do art. 42 da Lei 9985/2000. Importante destacar também que a agricultura de subsistência praticada no interior da unidade têm promovido a perda de habitats importantes para a conservação do PNLM, como afirma Amaral (2018, SEI 4668674).

Importante destacar que o uso do Parque Nacional de Jericoacoara (PNJ) como exemplo de unidade que conciliou o desenvolvimento turístico com a preservação ambiental e respeito às comunidades não coaduna com a realidade. O PNJ teve criação recente (Lei nº 11.486 de 15 de junho de 2007), quando a vila de Jericoacoara já existia e dispunha de grande adensamento populacional, sendo portando impraticável sua desapropriação. Durante o processo de desenvolvimento turístico do PNJ as comunidades pesqueiras tradicionais foram as mais prejudicadas, pois acabaram vendendo suas residências para empreendedores do setor turístico, principalmente para instalação de pousadas de luxo, e hoje residem distantes das áreas de pesca, muitos deles marginalizados. Ainda hoje o ICMBio enfrenta dificuldades em administrar uma unidade de conservação

com um centro urbano no seu interior. A cada dia a vila se aproxima do limite da capacidade de carga, afetando os ecossistemas próximos.

Então passemos a analisar o que ocorre com as mudanças apresentadas no projeto de lei.

POPULAÇÃO AFETADA

Para o cálculo da população afetada realizamos um corte no programa QGIS 2.14.14 utilizando os dados georreferenciados do CENSO do IBGE 2010 e os limites atuais e propostos para o PNLM. O resultado segue abaixo.

Limite	População (IBGE 2010)
Decreto 86.060/1981	2603
PLS 465/2018	588

Calculamos uma redução de 77,41 % do número de pessoas residindo nos limites do PNLM com a alteração de limites proposta pelo PLS. No caso da população afetada, percebe-se que o PLS de fato cumpriria com seus objetivos, retirando mais de duas mil pessoas dos limites da unidade.

UNIDADES DA PAISAGEM ABRANGIDAS

Para o cálculo das unidades da paisagem abrangidas pelo limite atual e o proposto pelo PLS, realizamos um mapeamento supervisionado em uma escala de 1:50.000 da região. O resultado do mapeamento foi cortado com os limites atuais e propostos para verificação da área ocupada por cada um. O programa utilizado foi o QGIS 2.14.14.

Unidades da Paisagem	Decreto 86.060/1981	PLS 465/2018	Diferença	
	Área (ha)		ha	%
Dunas	98121	99335	1214	1,23
Oceano	10425	20032	9607	92,15
Lagos	5601	6313	712	12,71
Restinga	29908	22307	-7601	-25,41
Mangue	13920	16021	2101	15,09
Total	157975	164008	6033	3,81

O PLS ampliaria o PNLM 6033 ha (3,81% a mais que o atual), entretanto, esta ampliação não é proporcional com relação às unidades da paisagem. Em especial, percebe-se que haverá um aumento de 92,15% de oceano e redução de 25,41% nas áreas de restinga. O campo de dunas seria ampliado em 1,23%, área ocupada por lagos (principalmente o Lago de Santo Amaro) cresceria em 12,71% e áreas de mangue em 15,09%.

Com relação às unidades da paisagem abrangidas, percebemos que haverá prejuízo à conservação da biodiversidade. O aumento da área do parque está correlacionada com o aumento da área de oceano, entretanto, essa ampliação não significará um aumento na conservação de espécies ameaçadas. O limite oceânico atual determinado pelo decreto 86.060/81, de 1 km da costa, já é suficiente para a proteção de áreas de desova de tartarugas marinhas, ameaçadas de extinção. A ampliação da faixa marinha não terá efeitos positivos significativos e tem o potencial de agravar o conflito com pescadores que consideram que a faixa de 1 km já os prejudica.

A redução de 25% das áreas de restinga prejudicará a conservação de espécies terrestres ameaçadas de extinção com ocorrência no PNLM, como o gato do mato

(*Leopardus tigrinus*), tartaruga pininga (*Trachemys audioatrix*) e de lontras (*Lontra longicaudis*), esta última, prejudicada ainda pela retirada de diversos rios do limite do PNLM (mapas em anexo).

O aumento de 1% na área das dunas não é significativo.

O aumento de áreas de manguezal e lagos, apesar de desejável, tem um potencial de ampliar os conflitos com comunidades pesqueiras, principalmente aquelas que deixarem de estar inseridas no interior do PNLM, como a Travosa e Mairizinho. Ora, de que adianta retirar os povoados de dentro do parque e manter as áreas de pesca dentro? Os moradores não precisariam ser recolonizados, mas não poderiam pescar em suas áreas tradicionais de pesca.

PRIMEIRA CRUZ

A costa oeste do PNLM sempre foi a mais carente de ações de gestão e monitoramento, haja vista que os órgãos gestores sempre estiveram instaladas em Barreirinhas e que o acesso a esta região é de logística extremamente complexa, o que dificulta a presença institucional. Os povoados situados nesta região, dentre os quais destaca-se o povoado do Mairizinho, com mais de 80 residências, vivem ainda de atividades tradicionais como a pesca e mariscagem, sustentadas pelos recursos naturais existentes no interior da unidade de conservação. Esta situação é prevista e admitida pela legislação vigente, como vimos anteriormente por meio da elaboração dos termos de compromisso. Porém, caso os limites da unidade venham a ser alterados mantendo estas comunidades situadas em sua extremidade, cercadas por uma área protegida, a situação de conflito entre órgão gestor e moradores hoje tanto criticada ficará insustentável.

Sem a criação de meios autônomos de produção, como açudes, sistemas de produção familiar sustentáveis, energia elétrica e, por outro lado, sem a previsão a curto ou médio prazo do aumento do efetivo dos meios de controle (aumento de servidores e equipamentos) as populações que hoje questionam as restrições que existem para suas atividades no interior da unidade de conservação não constarão com respaldo jurídico para usufruir destes recursos, uma vez que nas unidades de proteção integral não são admitidos os usos diretos dos recursos naturais.

Além disso a manutenção de povoados em locais de difícil acesso, longe dos aglomerados urbanos acarretará ao longo prazo custos excessivos as municipalidades, gerando dispersão de recursos e desconcentramento de investimentos, prejudicando não apenas os povoados isolados como todos os outros, por consequência. Maior exemplo disso é a ilha de Santaninha (Mapa Primeira Cruz / Santo amaro, SEI 4672008).

SANTO AMARO

O município de Santo Amaro possui quase 50% de seu território preenchido pelo PNLM, além de receber o povoado com maior densidade populacional (Travosa). De acordo com o IBGE, foram registrados 3127. Fazemos então a análise deste município destacando as regiões mais influentes na composição do cenário local.

Travosa

O povoado da Travosa é o mais densamente ocupado de todo o PNLM com residências e está situado entre o lago da Travosa, os campos de dunas e igarapés. A a região é de difícil acesso (SEI 4672008). A dificuldade do acesso ao povoado inclusive levou o ICMBio, de forma inédita na história da unidade de conservação a autorizar, depois de amplo debate e participação popular, a construção de uma escola promovida pelo município de Santo Amaro (02123.000606/2017-31, SEI 2653998).

No Mairizinho, toda economia local provém dos recursos marinhos costeiros, complementada pela agricultura familiar e pela criação de animais. Estas

atividades tem sido exercidas de forma regular praticamente sem a intervenção dos órgãos de gestão do parque, salvo quando realizadas ações específicas de fiscalização. A situação é concebível na medida em que existe a previsão legal para a manutenção do modo de vida tradicional nas áreas ocupadas por particulares no interior de unidades de proteção integral, até que sejam remanejados.

Nesse sentido, a simples retirada do interior do PNLM de um povoado de relação tão intensa com os recursos naturais, implicará também na transformação deste local em uma zona de confronto onde órgãos ambientais tentam coibir o uso direto de recursos naturais inerentes a sobrevivência desta população, agora excluída dos direitos que assistem àqueles que vivem em uma situação provisória por meio dos termos de compromisso. Para alterações jurídicas e factuais desta magnitude, seria necessário ter em mãos o panorama detalhado dos moradores e suas atividades, seu modo de vida, os custos gerenciais para a manutenção mínima das condições de vida local para o município e para o Estado, e as consequências possíveis de um crescimento populacional repentino e desordenado.

O povoado “Ponta Verde”, certamente um dos mais pobres e carentes do PNLM, inclusive com grande incidência de crianças desnutridas e com deficiência. De acordo com o PLS 465, referido povoado não foi excluído do parque.

Betânia

O povoado da Betânia (Mapa Betânia, no SEI 4651230) está situado às margens dos campos de dunas e da lagoa da Betânia, formada pelo represamento do Rio Alegre que corre em direção ao centro urbano de Santo Amaro. A movimentação das dunas em direção às residências e os alagamentos nos períodos da chuva são frequentes e dificultam a permanência no local. Os limites do parque no traçado original entre os vértices V1 e V2 está situada à 1km de todo o povoado. Cumpre destacar que ITERMA vem arrecadando áreas limítrofes à unidade de conservação para a implementação de novos assentamentos que tem grande potencial de abrigar de forma adequada todas as famílias ali residentes, em região hoje desabitada e mais próxima ao centro urbano de Santo Amaro.

O polígono descrito no PLS 465 margeia os campos de dunas e exclui o povoado de Betânia da unidade de conservação, mantendo-a próxima do avanço das dunas e dos alagamentos o que poderá gerar o crescimento expressivo da população local sem que seja possível por parte do estado promover todas as intervenções necessárias para a prevenção da degradação do ambiente e com as condições mínimas de assistência aos moradores gerando impactos na qualidade dos recursos hídricos afetando negativamente as características mais influentes na formação dos lençóis maranhenses.

A localidade conhecida como Espigão, ao sul da Betânia, é ocupada por poucas residências também situadas próximas a linha do parque entre os vértices V1 e V2.

Diante do exposto, em relação aos povoados Betânia e Espigão, entendemos que a alteração dos limites da unidade não se faz necessária, e que o ICMBio poderá atuar no sentido de fortalecer a implementação dos assentamentos rurais planejados pelo ITERMA, ou ainda realizar convênios com o estado organizando outras formas de ocupação, garantindo aos moradores mais antigos a possibilidade de permanecer em suas residências por meio da elaboração de termos de compromisso, e à seus descendentes o direito à moradia, educação, saúde e condições dignas de vida nos assentamentos a serem criados.

Espigão, Rancharia, Buriti Grosso e povoados adjacentes

Nesta região concentra-se a segunda maior densidade ocupacional do município de Santo Amaro (Mapa Espigão, no SEI 4672130).

A primeira ocupação que chama atenção nesta região é a do povoado Rancharia também localizado bem próximo a formação dos campos de dunas. Os moradores deste povoado são conhecidos por serem contra atividades de turismo no local, preferindo manter o modo de vida tradicional com o uso da “Lagoa da Rancharia” para a criação de peixes e as pequenas culturas. O PLS 465 não exclui este povoado do parque.

Entre os povoados de Avenca e Lagoa da Esperança, a densa ocupação na

restinga se destaca, sobretudo às margens dos cursos de água que correm em direção aos campos de dunas. Os povoados Avenca e Buritizal dos Felipes, parecem ter se estendido em direção ao parque no decorrer dos anos e formam verdadeiros corredores que avançam em direção aos campos de dunas. O povoado do Buriti Grosso, que se estende seguindo as linhas das dunas está situado em local geograficamente arriscado, haja vista a constatação de que entre os anos de 2005 e 2018, os campos de dunas avançaram até 250 m em direção ao povoado.

Analisando a malha de assentamentos estaduais, nota-se entretanto um grande “buraco” nesta região. Sugere-se neste sentido a elaboração de estudos que demonstrem a viabilidade ou não de preencher esta lacuna, deslocando para esta área as residências destes povoados e elaborando termos de compromisso com as populações residentes de modo que se permita a permanência dos moradores mais antigos apegados à terra e acesso aos serviços básicos de saúde, educação, lazer e trabalho para as novas gerações alinhadas à proteção e usufruto do PNLM como potencial indutor da economia local.

BARREIRINHAS

Lagoa da Esperança

A lagoa da Esperança é formada pelo represamento do rio Negro ao encontrar o campo de dunas, sendo uma das poucas lagoas perenes do PNLM (Mapa Lagoa da Esperança, SEI 4672196). Esta característica a tornou um importante atrativo turístico, principalmente no período de seca das lagoas inter-dunares. Há previsão de serem concessionados serviços de apoio à visitação nesta lagoa. Além da importância econômica, a proteção da Lagoa da Esperança proporciona uma área de refúgio para reprodução de peixes e conservação de organismos aquáticos, como a tartaruga pininga (*Trachemys audiatrix*) e a lontra (*Lontra longicaudis*). Neste local há intenso avanço do campo de dunas.

De acordo com o PLS em análise, a Lagoa da Esperança ficaria parcialmente inserida nos limites do PNLM. A margem oeste da lagoa ficaria fora do PNLM, permitindo a negociação de imóveis e posterior edificação. O local possui extrema beleza cênica e ficaria sujeito à especulação imobiliária (construções de casas de veraneios, balneários e pousadas). Com a aprovação do PLS, a lagoa da esperança ficaria facilmente acessível por fora do Parque Nacional. Na prática qualquer pessoa poderia visitar a lagoa sem se sujeitar às normas do plano de manejo ou pagar ingresso. O ICMBio pretende concessionar serviços de apoio a visitação neste atrativo, e a alteração do limite da unidade trará insegurança jurídica ao projeto de concessão. Retirar a lagoa da Esperança dos limites do PNLM, na prática, permitiria a entrada de embarcações motorizadas na mesma, bem como a pesca. Algumas áreas do limite proposto pelo PLS ficariam perigosamente próximas ao avanço das dunas.

Importante informar que há uma ementa ao artigo 1º do PLS 465/2018 no Parecer Legislativo sem número da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (SEI 4672394) que retira completamente a lagoa da esperança dos limites do PNLM, retirando um importante atrativo do cardápio de visitação da unidade.

Tratadas

Mais a leste, encontra-se a região da Tratada, onde se situam a Lagoa Bonita e a Lagoa Azul, importantes atrativos turísticos (Mapa Tratada, SEI 4672268). Há previsão de concessão de serviços de apoio à visitação nesses atrativos. A tratada abriga também um importante remanescente de mata de restinga bem preservada, notoriamente na região da Baixa da Onça. Áreas de mata de restinga são raras ao longo do PNLM por terem sido convertidas para agricultura, principalmente cultivo de cajú. O gato-do-mato (*Leopardus tigrinus*), espécie ameaçada de extinção, ocorre nas matas de restinga do PNLM, sendo importante sua conservação.

O PLS propõe reduzir drasticamente a área nesse setor do PNLM, inclusive sobre áreas importantes de mata de restinga. Diversos rios também ficariam desprotegidos. O acesso ao campo de dunas ficaria praticamente livre, qualquer pessoa poderia visitar o parque sem controle da administração. Em alguns pontos o limite proposto pelo PLS ficaria

perigosamente próximo ao avanço das dunas.

Atins

Na região do Atins o PLS propõe basicamente o aumento da área em direção ao povoado Mandacaru e a retirada do povoado Ponta do Mangue do Parque. O aumento da área protegida neste local é importante, mas não essencial para a conservação da biodiversidade. Já a retirada do povoado Ponta do Mangue merece maior atenção. Conforme pode-se observar no Mapa Atins (SEI 4672328), a Ponta do Mangue é uma região à montante da drenagem das águas que abastecem o lençol freático de onde é captada a água para consumo no Atins. A qualidade da água distribuída pela CAEMA está diretamente relacionada ao controle do adensamento populacional da Ponta do Mangue. Retirar esta área do Parque Nacional possibilitará um aumento vertiginoso da população humana e edificações, com conseqüente aumento do consumo de água do subsolo e contaminação do lençol freático. Há de se mencionar também que o povoado Ponta do Mangue é sujeito à alagamentos frequentes provocados pela movimentação do campo de dunas que bloqueia o curso dos rios. A instalação de serviços de saneamento básico neste local seria complexa e custosa.

TERMOS DE COMPROMISSO

Como evidenciado acima, a situação fundiária do PNLM é complexa e conflituosa. A presença de moradores em Unidade de Conservação de Proteção Integral invariavelmente produz injustiças e atrasa o desenvolvimento social, bem como prejudica a conservação dos recursos naturais e espécies ameaçadas. Entretanto, a legislação ambiental vigente, principalmente após a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei 9985/2000), prevê mecanismos legais que possibilitam a resolução da problemática. Pois vejamos:

De acordo com o SNUC, Parque Nacionais são Unidades de Conservação de Proteção Integral, e tem por objetivo:

Lei 9985/2000 - "Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal." Grifo nosso.

Ou seja, todo imóvel, ou benfeitorias de posseiros, existentes no território do PNLM anteriormente à 02 de junho de 1981 são sujeitos à desapropriação, conforme IN ICMBio nº 02/2009. Como informado anteriormente, o Instituto Chico Mendes tem aberto os processos de regularização fundiária de imóveis privados inseridos nos limites da unidade. Entretanto, a maior parte das ocupações no interior do PNLM são de posseiros de áreas públicas e possuem características que os tipificam como Populações Tradicionais, conforme Decreto nº 6.040/07:

Decreto nº 6.040/07 - "Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela

tradição;"

Nos casos em que a UC é ocupada por população tradicional, o SNUC determina o reassentamento das famílias e/ou o estabelecimento de Termos de Compromisso com as famílias, enquanto isso não é possível:

Lei 9985/2000 - "Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento."

Ou seja, os Termos de Compromisso surgem como uma medida transitória que objetiva garantir direitos das populações tradicionais ocupantes de unidade de conservação ao mesmo tempo em que se garante a conservação de recursos naturais e espécies ameaçadas. Não há prazo fixo para o encerramento dos termos, possibilitando a regularização gradual e a longo prazo do passivo fundiário. O Instituto Chico Mendes publicou a Instrução Normativa nº 26/2012 que regulamenta a elaboração de Termos de Compromisso com populações tradicionais e estabelece as atividades necessárias:

IN ICMBio nº 26/2012 - "Art. 8º - Para a etapa de construção participativa do termo de compromisso, devem ser promovidas as seguintes atividades:

I - sensibilização e mobilização do grupo social envolvido;

II - levantamento de informações secundárias;

III - diagnóstico socioambiental participativo do uso dos recursos naturais e da ocupação;

IV - elaboração de relação nominal das famílias compromissárias do termo de compromisso;

V - discussão e pactuação das normas de uso e ocupação com o grupo social envolvido;

VI - avaliação da necessidade e, se pertinente, proposição de alternativas de trabalho e renda com atividades de baixo impacto ambiental para melhoria das condições de qualidade de vida das famílias;

VII - elaboração da minuta do termo de compromisso pelo grupo de trabalho, caso venha a ser constituído;

VIII - apreciação e validação coletiva da minuta do termo de compromisso com o grupo social envolvido;

*IX - apresentação e apreciação da minuta de termo de compromisso pelo conselho da unidade de conservação, caso instituído." **Grifo nosso.***

A despeito da problemática situação fundiária enfrentada pelo Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, a legislação ambiental vigente possibilita sua regularização sem necessidade de alteração do limite da unidade de conservação. O estabelecimento de Termos de Compromisso com os moradores do PNLM já é objeto de ação judicial impetrada pelo Ministério Público Federal, e possibilitará a resolução do conflito fundiário a longo prazo, minimizando os danos sofridos pelo expropriado e ao mesmo tempo salvaguardando o direito ao meio ambiente conservado às futuras gerações.

DO LIMITE PROPOSTO PELO PLS 465

O limite proposto pelo PLS 465 repete os erros cometidos por diversas unidades de conservação criadas no Brasil entre as décadas de 70 e 80, baseando-se apenas em imagens de satélite e deixando de aprofundar o conhecimento dos diversos fatores que afetam a vida das comunidades hoje inseridas no PNLM e na dinâmica da preservação dos

recursos naturais. O PLS 465 não foi objeto de consulta pública pelas comunidades envolvidas e mesmo entidades críticas ao PNLM têm se manifestado contra (SEI 4684382) o novo limite proposto.

O número excessivo de vértices é apresentado de forma aleatória, sem a identificação com marcos geográficos, tornando altamente complexa e dificultosa a demarcação física dos limites da unidade provocando situações de conflito e controvérsia. Áreas de moradia serão desafetadas, mas áreas de uso das comunidades, como manguezais, campos, cajuais e roças, continuarão dentro do PNLM, acirrando conflitos já existentes.

Diversos ecossistemas importantes terão seu status de proteção ambiental reduzido, sendo retirado dos limites do PNLM, como rios, remanescentes de mata de restinga, e áreas alagáveis, acarretando em prejuízos à conservação da fauna e flora aquática e ameaçando o abastecimento de água das propriedades privadas que surgirem.

Atrativos turísticos ficarão próximo aos limites do PNLM, facilitando o acesso de visitantes e a instalação de equipamentos turísticos sem a possibilidade de controle por parte do órgão gestor. Projetos de Concessão Pública de serviços de apoio a visitação em andamento enfrentariam insegurança jurídica por parte dos empreendedores.

Em vários pontos o limite proposto para o PNLM ficará perigosamente próximo do avanço das dunas, ameaçando propriedades e vidas humanas.

O aumento da área do PNLM não é significativa para a conservação da região, e é maquiado pelo aumento nos limites marinhos.

De todo exposto, entendemos que a retirada das comunidades do interior dos limites da unidade de conservação sem o planejamento das atividades que deverão ser desenvolvidas para a subsistência destas populações acarretará na incompatibilidade de uso e da proteção. Faz-se necessária a realização do diagnóstico *in loco* das regiões afetadas para que se possa chegar à solução almejada pelo PLS 465, qual seja, permitir às famílias hoje residentes na unidade de conservação a conquista de melhores condições de vida.

Para isto, devemos compreender que as unidades de conservação de proteção integral, por serem altamente restritivas ao uso direto dos recursos, não podem coexistir tão próximas à populações que baseiam seu modo de vida justamente no extrativismo e na exploração dos recursos naturais. Os recursos de compensação ambiental hoje destinados (previstos) para a realização da regularização fundiária do PNLM podem ser utilizados para potencializar os assentamentos rurais já existentes em grande quantidade nos três municípios que tem parte de seus territórios abrangidos pelo parque, promovendo a manutenção dos recursos naturais protegidos e a melhoria da qualidade de vida da população, criando áreas de concentração populacional unificadas e de fácil acesso aos centros urbanos.

5. CONCLUSÃO E/OU PROPOSIÇÃO

Concluimos que a alteração dos limites do PNLM conforme proposto pelo PLS 465/2018:

- Reduzirá o nível de proteção ambiental dos ambientes, ecossistemas e biodiversidade do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses;
- Promoverá a ocupação imobiliária especulativa nas áreas próximas a atrativos turísticos e ao campo de dunas como uma forma geral;
- Promoverá a expulsão dos moradores tradicionais por grileiros, empreendimentos turísticos e especulação imobiliária;
- Elevará o conflito com as comunidades desafetadas que fazem uso dos recursos que permanecerão nos limites do PNLM;
- Elevará o custo para a administração pública gerir a unidade de conservação;
- Elevará os custos com serviços básicos de atendimento à população (saúde, educação, segurança, saneamento, etc) dos povoados desafetados;
- Trará insegurança jurídica para o andamento do processo de Concessão de serviços de apoio à visitação;
- Sujeitará propriedades e equipamentos públicos que vierem a ser instalados ao soterramento por dunas.

Considerando a complexa situação fundiária do PNLM, bem como a prerrogativa do Poder Legislativo em alterar os limites de unidades de conservação, recomendamos;

- Abrir processo de revisão de limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses no âmbito da Coordenação de Criação de Unidades de Conservação (COCUC) da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN) do Instituto Chico Mendes, com acompanhamento da equipe gestora da unidade e realização de consultas públicas com comunidades e setor turístico, para elaboração de contraproposta ao art. 1º do PLS 465/2018.

YURI TEIXEIRA AMARAL

Mestre em Biodiversidade e Conservação

Analista Ambiental - 1724461

Chefe Substituto do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Port. ICMBio 750/2018

ADRIANO RICARDO DAMATO ROCHA DE SOUZA

Analista Ambiental - 1723793

Chefe do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses - Port. ICMBio 230/2012



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Ricardo Damato Rocha de Souza, Chefe**, em 28/02/2019, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Teixeira Amaral, Chefe Substituto(a)**, em 28/02/2019, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **4492695** e o código CRC **6414A5FA**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES

Rua Principal do Cantinho, - Barreirinhas - CEP 65590000

Telefone: (98)33491267

AUTORIZAÇÃO DIRETA Nº 1/2018

AUTORIZAÇÃO DIRETA Nº: 1/2018	Processo nº 02123.000606/2017-31
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seguindo os trâmites da Instrução Normativa ICMBio nº 04/2009 e uma vez atendidas as limitações e/ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA a implantação / operação / desenvolvimento da atividade , no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação federais afetadas.	

Unidade de Conservação afetada: Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses

Atividade: Construção de uma Escola no Povoado Travosa	
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão - MA	CNPJ/CPF: 01.612.671/0001-76

<p>Condicionantes Gerais:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento;2. Mediante decisão motivada, o ICMBio poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:<ol style="list-style-type: none">a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente autorização, e c. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde3. O ICMBio deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação4. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito à penalidade prevista na Legislação Ambiental vigente. <p>Condicionantes Específicas:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Apresentação, pela proponente, de projeto hidráulico com solução sanitária adequada a fim de evitar contaminação do lençól freático e dos corpos hidrícos do PNLM, preferencialmente por banheiros secos, ou, alternativamente, fosse séptica fechada;2. Todos resíduos, restos de obras, materiais descartáveis e quaisquer materiais de refugo da obra devem ser destinados fora dos limites do PNLM, em local adequado;3. Fica proibido a utilização de quaisquer materiais provenientes do PNLM para uso na obra, como areia, madeira, barro, etc.;4. A empreiteira deve obter junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Maranhão a outorga de direito do uso da água, caso seja utilizado água proveniente de cursos hidrícos ou subsolo do PNLM.	
Barreirinhas, MA, 19, 03, 2018	Autoridade/Cargo: Assinatura Eletrônica



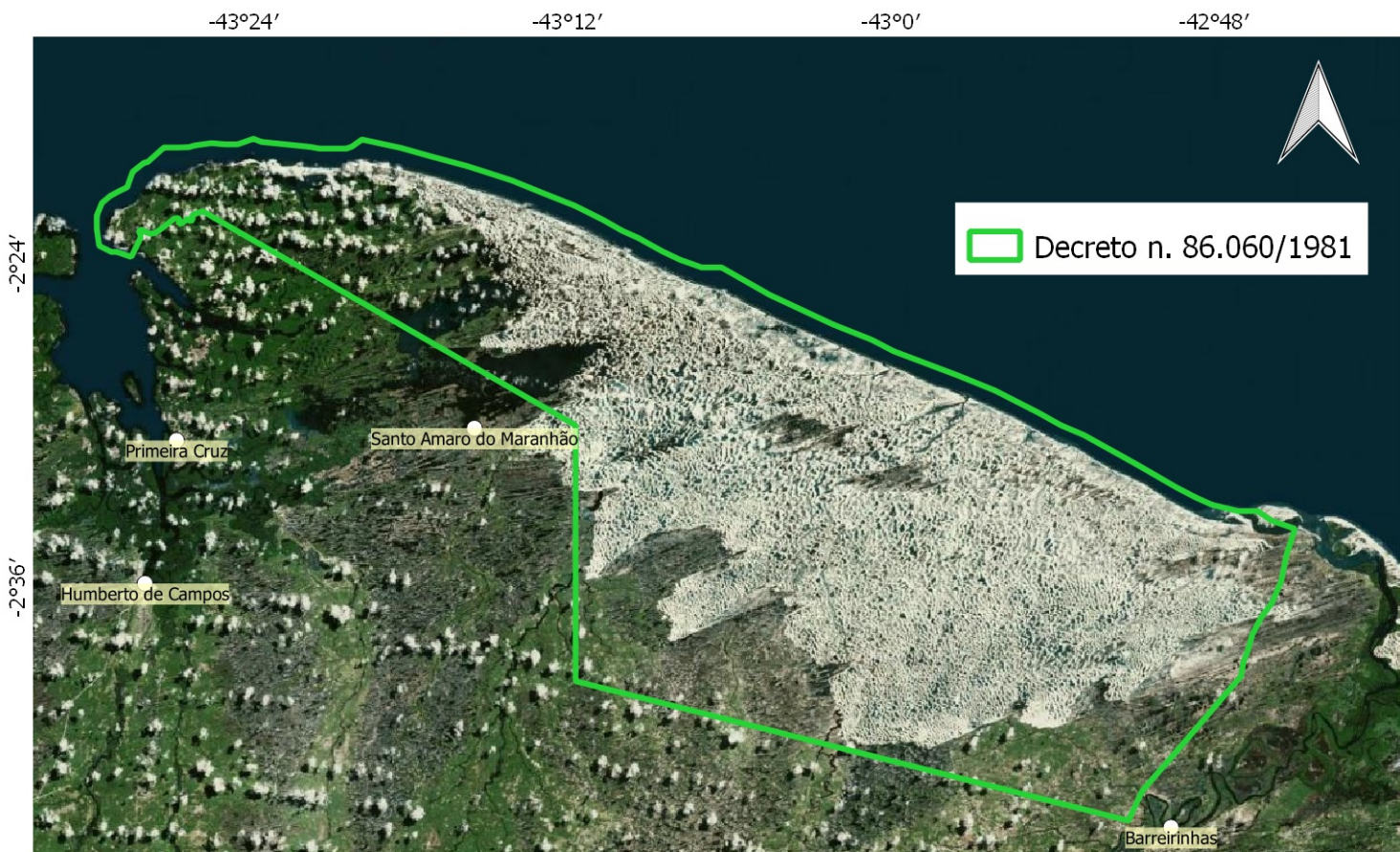
Documento assinado eletronicamente por **Adriano Ricardo Damato Rocha de Souza**,
Chefe de UC, em 19/03/2018, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **2653998** e o
código CRC **0D5B0FC5**.

QUADRO COMPARATIVO

Decreto n. 86.060/1981 X Projeto de Lei do Senado n. 465/2018

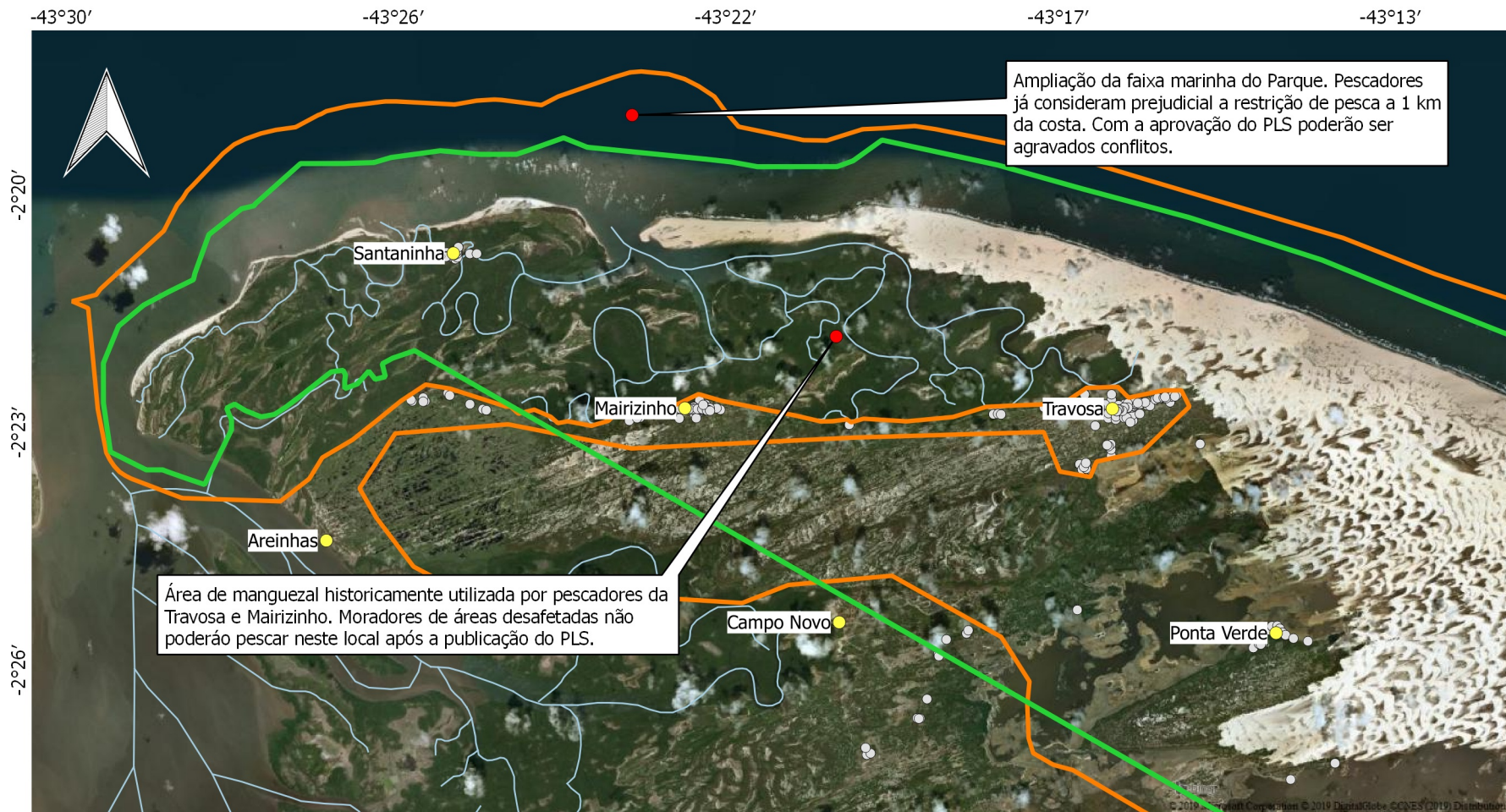


5 0 5 10 15 km

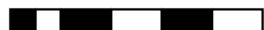


Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

PRIMEIRA CRUZ / SANTO AMARO



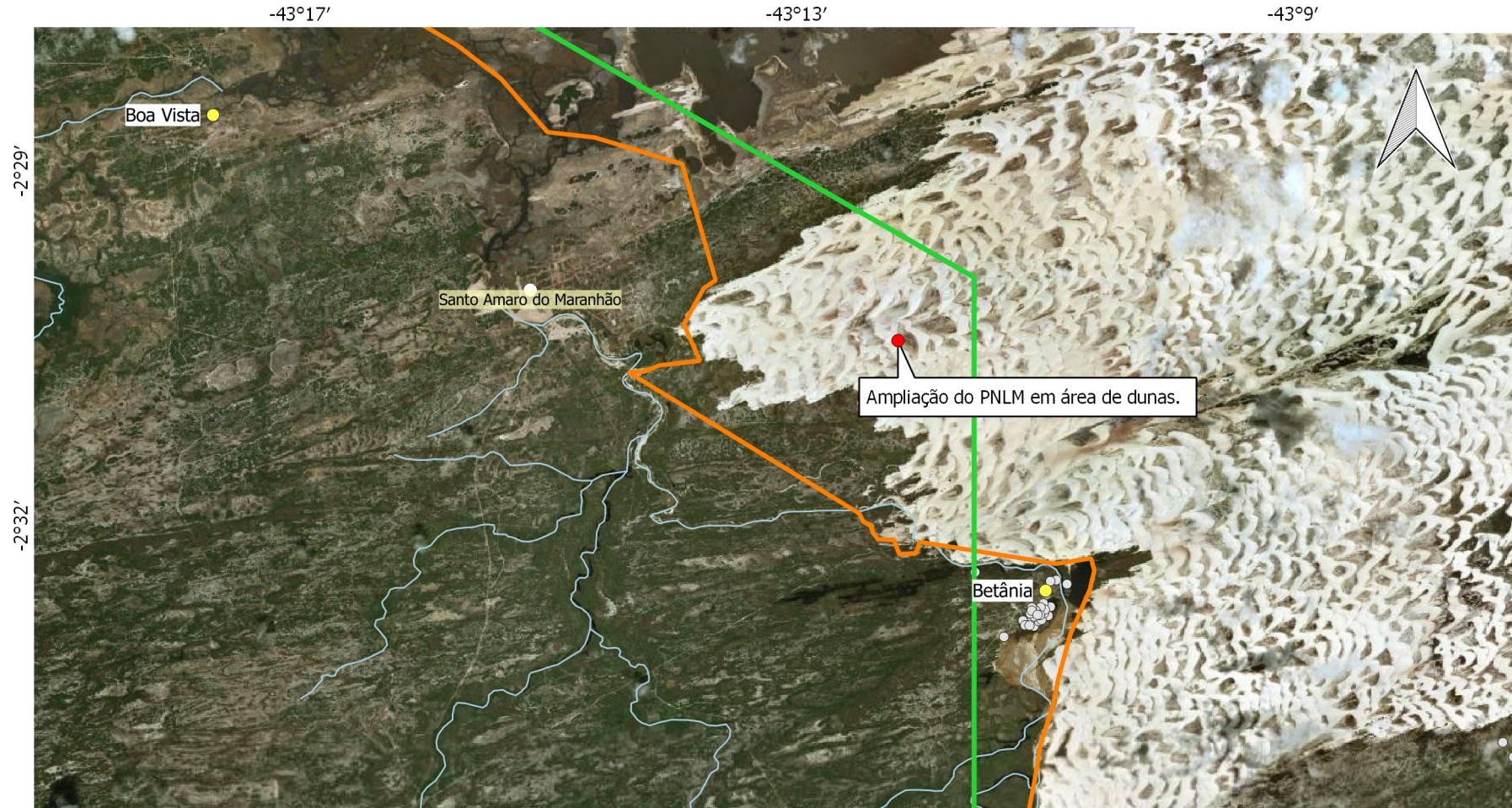
1 0 1 2 3 4 km



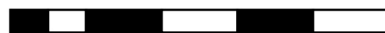
- Decreto n. 86.060/1981
- Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
- Povoados
- Residência
- Hidrografia







Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

SANTO AMARO



1 0 1 2 3 4 km



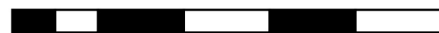
-  Decreto n. 86.060/1981
-  Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
-  Cidade
-  Povoados
-  Residência
-  Hidrografia






Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

BETÂNIA



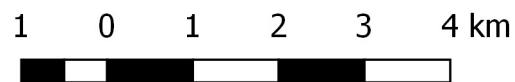
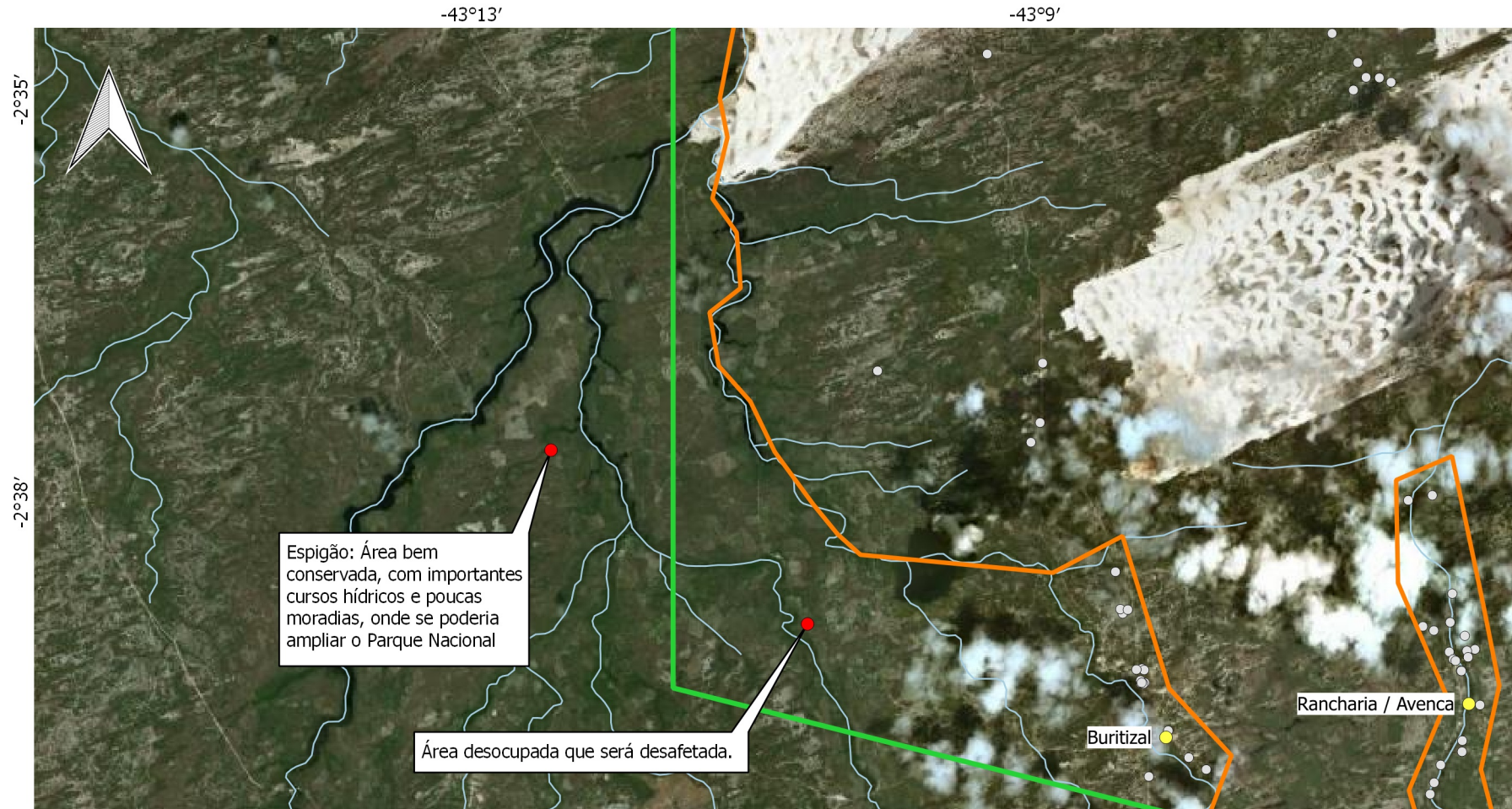
1 0 1 2 3 4 km








-  Decreto n. 86.060/1981
-  Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
-  Povoados
-  Residência
-  Hidrografia

Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

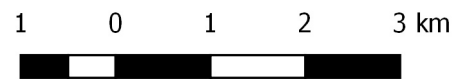
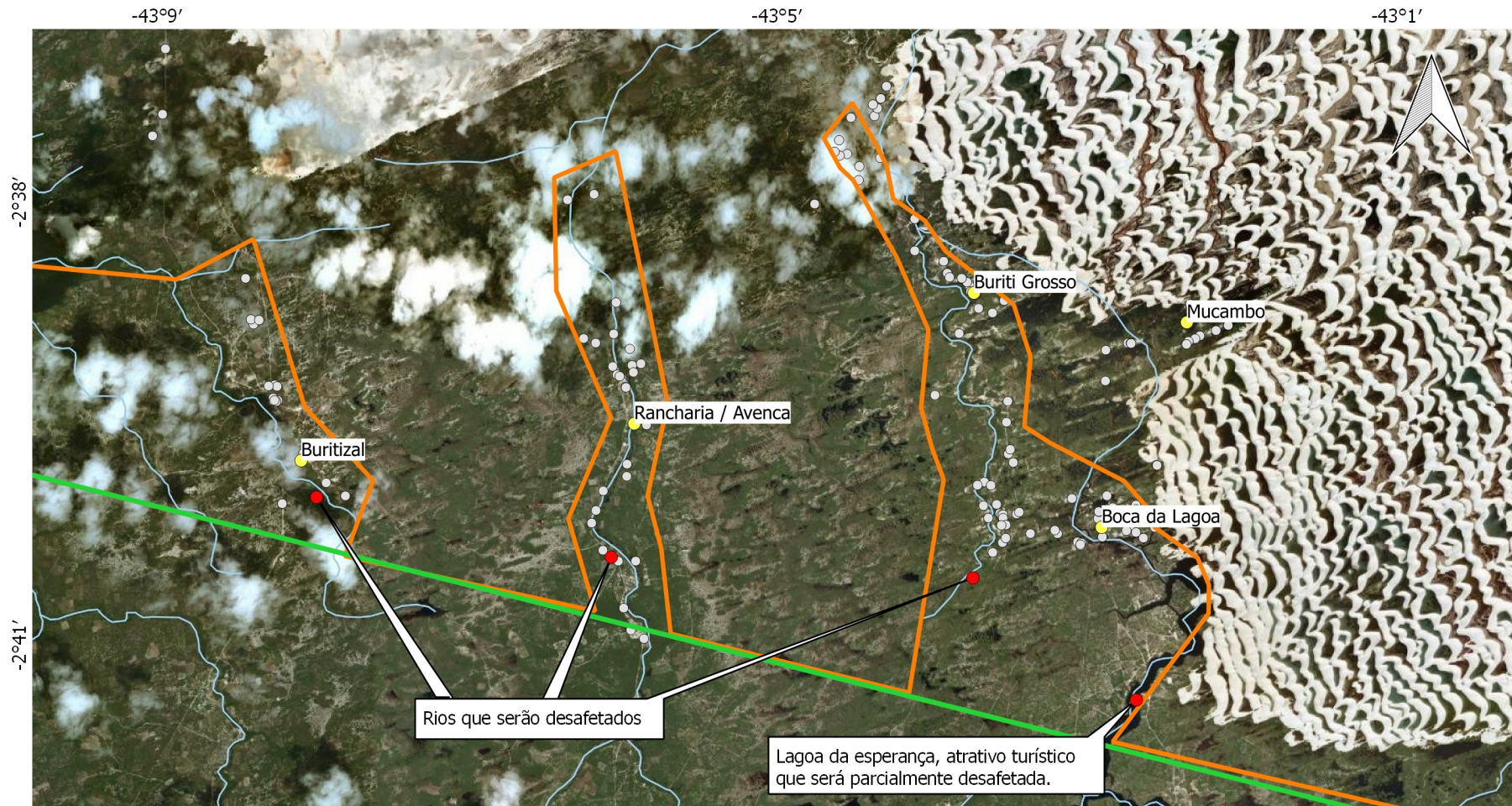
ESPIGÃO








-  Decreto n. 86.060/1981
-  Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
-  Povoados
-  Residência
-  Hidrografia

Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

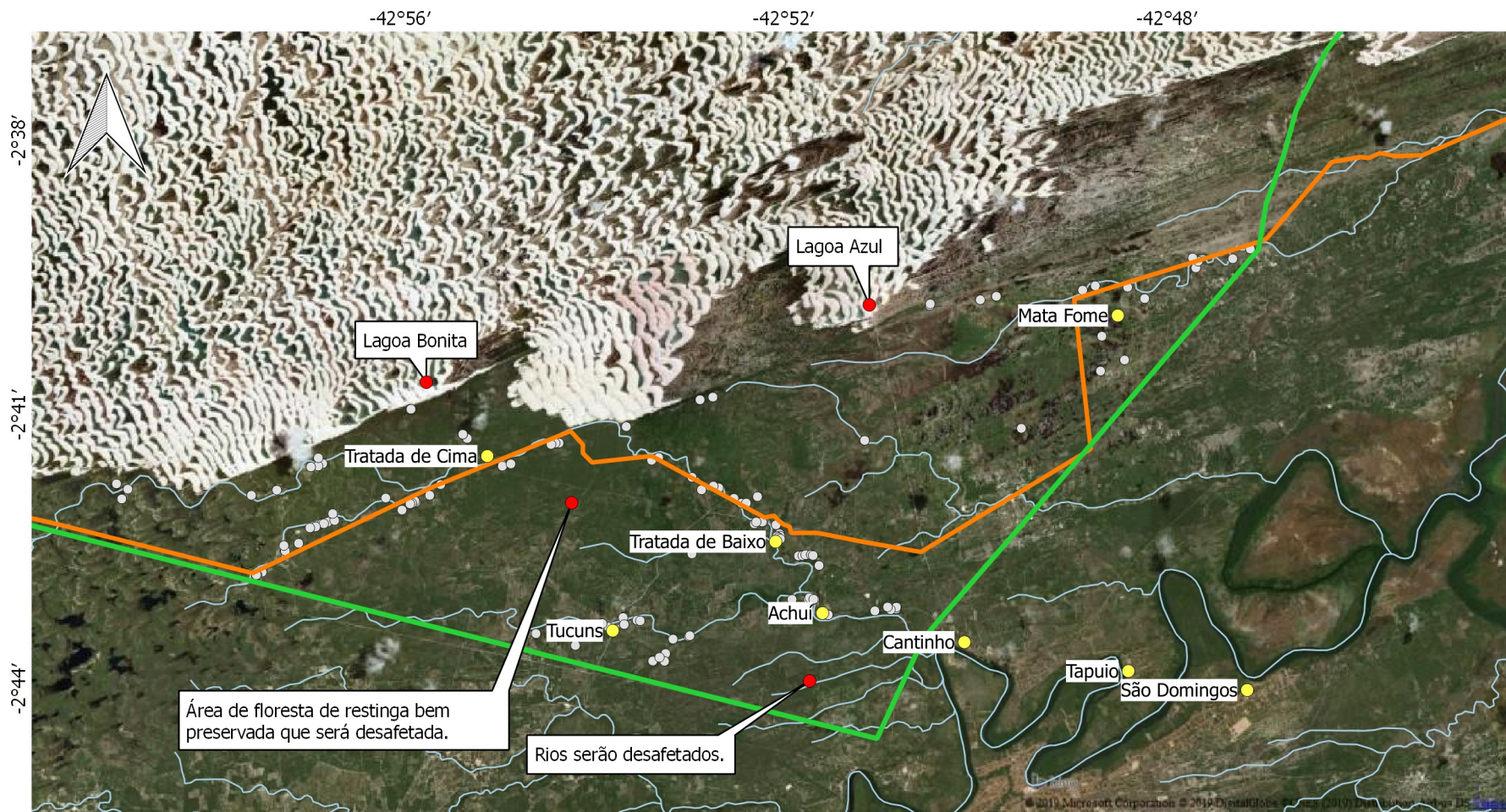
LAGOA DA ESPERANÇA



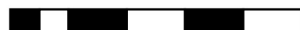
-  Decreto 86.060/1981
-  Projeto de Lei do Senado 465/2018
-  Povoados
-  Residência
-  Hidrografia

Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019

TRATADA



1 0 1 2 3 4 km



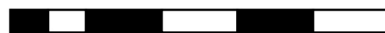
- Decreto n. 86.060/1981
- Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
- Povoados
- Residência
- Hidrografia






Processo 02070.011589/2018-19
 Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
 Fonte de dados: ICMBio/IBGE
 Responsável: Yuri Teixeira Amaral
 Data de elaboração: 27/02/2019

ATINS



1 0 1 2 3 4 km



-  Decreto n. 86.060/1981
-  Projeto de Lei do Senado n. 465/2018
-  Povoados
-  Residência
-  Hidrografia

Processo 02070.011589/2018-19
Projeção UTM/Z 23S/DATUM SIRGAS 2000
Fonte de dados: ICMBio/IBGE
Responsável: Yuri Teixeira Amaral
Data de elaboração: 27/02/2019